



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº **01/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das unidades administrativas e acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**PROCESSO n.º:** **23381.000431.2020-96**

**RECORRENTE(S):** **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Rua Agrimensor José de Brito, 281 - Lauritzen, Campina Grande - PB – CEP: 58.401-396, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.119.443/0001-76.

**RECORRIDO(S):** **PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Avenida Sinésio Guimarães, 375 - Torre, João Pessoa - PB - CEP: 58.040-400, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.392.053/0001-06.

**WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Rua Monteiro Lobato, 601 - Lauritzen, Campina Grande - PB - CEP: 58.415-417, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.705.015/0001-67.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2020, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA e WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da(s) presente(s) peça(s) recursal(ais), em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

#### **I – Da Tempestividade**

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

*Lei nº 10.520/2002:*

[...]

*Art. 4. [...]*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*Decreto nº 10.024/2019:*

[...]

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente sua(s) “intenção(ões) de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

**CNPJ/CPF: 21.119.443/0001-76 - Razão Social/Nome: ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*“Art.44 do Decreto 10.024/19, recorrente indevidamente inabilitada.”*

Aceita a(s) intenção(ões) de recurso, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

## **II – Do Cabimento do Presente Recurso**

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

*“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”*

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

*“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.*

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

*[...]*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

### III – Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) **PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA e WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, em resumo, alega(m) o seguinte:

**CNPJ/CPF: 21.119.443/0001-76 - Razão Social/Nome: ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**

[...]

I – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA PEÇA RECURSAL

*A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 01/2020, o qual tinha como objetivo a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das unidades administrativas e acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.*

*Após a oferta de lances, embora a recorrente tenha ofertado menor lance, foi inabilitada dos itens 2, 4 e 9 do certame em virtude de eventual violação ao disposto no item 9.8.6.3 do edital, tendo, em seguida, sido declarada vencedora a empresa PLENITUDE para os itens 2 e 9 e WEIDER para o item 4 (ata anexa).*

*O lance apresentado pela ARESPB confere à administração pública uma economicidade anual de R\$ 4.372,00 (quatro mil trezentos e setenta e dois reais), diferença entre os lances registrados pela recorrente e aqueles arrematados pela PLENITUDE e WEIDER para os itens 2, 4 e 9, respectivamente. E, mais, no total de 5 (cinco) anos, a vantajosidade poderia alcançar a importância de R\$ 21.860,00 (vinte e um mil reais e oitocentos e sessenta reais).*

*Portanto, a inabilitação da recorrente constitui flagrante ofensa ao princípio da economicidade. Além disso, a decisão viola o disposto no item 25.4 do*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*edital, contrariando entendimento consolidado do próprio Órgão licitador, consoante restará demonstrado a seguir.*

**II – DO MÉRITO: DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA ARESPB.**

*Compulsando os autos virtuais do Pregão Eletrônico 01/2020, verifica-se que a ARESPB foi desclassificada por, eventualmente, não ter apresentado o documento exigido ao teor do item 9.8.6.3, do edital. Eis seu teor:*

*9.8.6.3 Contrato de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, com empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, acompanhado de declaração da escola que comprove que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, nos termos da Portaria n° 992, de 25/10/95, com alterações da Portaria n° 277, de 13/04/98, do Departamento de Assuntos de Segurança Pública – SPF/MJ;*

*Não obstante a empresa recorrente ter enviado o documento, o qual consta do arquivo “Documentacao-de-Habilitacao-1”, na subpasta “1 - Habilitação Jurídica”, nomeado por um erro no software por “Thumbs.db”, a recorrente entende que o documento exigido no item supracitado não constitui motivo relevante para desclassificação do certame, isso porque foram juntados diversos documentos que conduzem ao entendimento de que a peticionante possui convênio com academia de realização de curso de formação e reciclagem de vigilantes, FATO QUE JUSTIFICARIA A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR A CONFIRMAÇÃO DO FATO.*

*A certidão de regularidade e o alvará da revisão da autorização de funcionamento, por exemplo, são documentos que conduzem ao entendimento de que a recorrente possui convênio com empresa especializada na formação e reciclagem de vigilantes, isso porque a INEXISTÊNCIA DE CURSOS DE RECICLAGEM VENCIDOS É PRÉ-REQUISITO PARA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.*

*A Portaria 3233/2012 diz que:*

*Art. 96. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas com serviço orgânico de segurança deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com:*

*[...]*

**PARÁGRAFO ÚNICO. OS VIGILANTES DEVERÃO ESTAR COM A FORMAÇÃO, A EXTENSÃO OU A RECICLAGEM, E O SEGURO DE VIDA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.**

*Logo, o arquivo “DOU - Renovação 2019-2020 - AREPSB.pdf” comprova a existência de contrato válido de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, uma vez que a revisão de autorização de funcionamento depende de comprovação de que os vigilantes encontram-se com o curso de formação e reciclagem dentro do prazo de validade.*

*No caso em apreço, a d. CPL do IFPB deveria ter realizado diligência no sentido de averiguar a existência de contrato de prestação de serviços de formação e reciclagem de vigilantes ou até mesmo conferido prazo para a fornecedora realizar a juntada do documento, na forma do item 8.11, do edital. Eis seu teor:*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

8.11 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

*Em PRIMEIRO LUGAR, o fundamento para permitir a juntada de documento encontra-se previsto no subitem acima, fato que afasta eventual invocação de violação ao princípio da isonomia, na medida em que a norma poderia ser utilizada por qualquer uma das fornecedoras.*

*Em SEGUNDO LUGAR, o ato de permitir a apresentação de documento que comprove fato já sinalizado por documentação inclusa (certidão de regularidade e alvará de revisão da autorização de funcionamento, por exemplo), CONSTITUI SUBLIME HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, cuja decisão encontraria lastro no item 25.6, do edital. In verbis:*

*25.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

*Com efeito, é cediço que é facultada à CPL a adoção de diligências, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, para esclarecer um fato ou COMPLEMENTAR a instrução, consoante determinação textual do art. 47, do Decreto 10.024/19:*

**DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**

**Erros ou falhas**

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*O documento exigido no item 9.8.6.3 do edital, não possui o condão de alterar a substância da proposta, até mesmo porque sua finalidade foi comprovada através da certidão de regularidade e alvará de revisão da autorização de funcionamento, expedidos pela Polícia Federal, cujos documentos conduzem à comprovação de que a recorrente possui convênio com academia de formação e reciclagem de vigilantes, na medida em que trata-se de requisito indispensável para concessão da revisão da autorização de funcionamento, na forma do art. 96, parágrafo único, da Portaria 3233/2012 da Polícia Federal.*

*A jurisprudência do TCU labora a favor da recorrente. Vejamos:*

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

O elemento (informação) exigido pela cláusula 9.8.6.3 do edital encontra-se previsto implicitamente na certidão de regularidade e no alvará da revisão da autorização de funcionamento, ambos expedidos pela Polícia Federal. A existência destes documentos na habilitação da recorrente conduziria, ao menos, na obrigatoriedade de realização de diligência, conforme entendimento da Corte Suprema de Contas.

A propósito, o próprio IFPB, sob a condução do Pregoeiro CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO, durante o Pregão Eletrônico 06/2015, que também versava sobre contratação de serviços de vigilância, ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO MESMÍSSIMO DOCUMENTO OBJETO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, tendo, naquela oportunidade, conferido prazo para apresentação de documento que comprove a existência de convênio com escola de formação e reciclagem de vigilantes. Vejamos:

Pregoeiro 10/07/2015

14:51:30

Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, aguarde um instante, estamos verificando a informação apresentada!

Pregoeiro 10/07/2015

14:53:39

Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, confirmo a condição e o pleno atendimento ao disposto no item 13.6! Agradeço a atenção dispensada!

11.730.274/0001-

52

10/07/2015

14:55:02

Sr. pregoeiro, estamos ao inteiro dispor.

Pregoeiro 10/07/2015

14:56:21

Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, quanto ao subitem 13.7.1, informamos, não constar, junto a documentação apresentada, a declaração da escola que comprove que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, por favor solicito a anexação da mesma.

Pregoeiro 10/07/2015 14:57:32

Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, informo que um link encontra-se em aberto para a disponibilização da declaração solicitada!

11.730.274/0001-52

10/07/2015 14:58:00

Sr. pregoeiro um instante para averiguarmos.

Pregoeiro 10/07/2015 14:58:51

Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, estamos no aguardo!

11.730.274/0001-52

10/07/2015 15:00:36



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Sr. pregoeiro foi enviado o contrato com a escola de formação é necessário a declaração, haja vista, que no contrato já existe a referida declaração na cláusula I do referido contrato.*

11.730.274/0001-52

10/07/2015 15:02:05

*Caso o sr. queira a declaração favor conceder um tempo hábil para cumprimento da exigência.*

*Pregoeiro 10/07/2015 15:03:31*

*Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, informo que conforme previsão editalícia, se faz necessário o atendimento do disposto!*

*Pregoeiro 10/07/2015 15:04:28*

*Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, informo que o senhor tem até as 18h00min de hoje para o envio da declaração solicitada!*

11.730.274/0001-52

10/07/2015 15:07:14

*SR. pregoeiro a declaração tem que ser da empresa Gran Forte ou da Escola de Formação?*

*Pregoeiro 10/07/2015 15:08:56*

*Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, a declaração deve ser emitida pela escola de formação e reciclagem de vigilantes !*

11.730.274/0001-52

10/07/2015 15:09:57

*ok*

*Pregoeiro 10/07/2015 15:09:57*

*Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Conforme previsão do subitem 13.7.1 - ... acompanhado de declaração da escola que comprove que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, nos termos da Portaria nº 992, de 25/10/95, com alterações da Portaria nº 277, de 13/04/98, do Departamento de Assuntos de Segurança Pública – SPF/MJ*

*Embora naquele certame a TKS SEGURANÇA tenha interposto recurso contra a inabilitação da empresa vencedora, o entendimento do Sr. Carlos Diego foi mantido, inclusive pela autoridade superior competente, tendo utilizado os seguintes fundamentos. In verbis:*

...

*IV – Da Análise:*

*[...]*

*4.1 Quanto ao segundo ponto apresentado pela recorrente:*

*Conforme o § 3º do art. 26 do Decreto nº 5450/05, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*O texto expresso no Decreto, supracitado, está presente no edital, conforme se segue:*

*[...]*





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*13.9.9 – No julgamento da habilitação e das propostas, o (a) pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP n° 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP n° 2.18218 e depois convertida na Lei n° 10.520, de 2002) preveem indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. n° 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149).*

*Norma similar, porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei n° 11.079, de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público Privada (PPP). Segundo o dispositivo, "o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório".*

*O art. 12, IV, da Lei n° 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, como procedido durante a condução do referido certame, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.*

*Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei n° 8.666, e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).*

*Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação.*

*Exigência demasiada ou obscura fere todos esses princípios, precisamente, os correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Além disso, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (parágrafo púnico do art. 5º).*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Dessa forma, o pregoeiro ou julgador administrativo sempre baseará seus atos no princípio da proporcionalidade com a ampliação da disputa. Tais princípios de corolário constitucional devem prevalecer sobre exigências desarrazoadas, desproporcionais e que restrinjam a competitividade.*

*O Tribunal de Contas da União delibera no seguinte sentido: “Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Acórdão 2564/2009 Plenário.”*

*Logo, desarrazoadas são as alegações da recorrente.*

*Como bem pontuado pelo douto Pregoeiro: Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, como procedido durante a condução do referido certame, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).*

*Registre-se, por oportuno, que a decisão do Pregoeiro Carlos Diego não foi questionada junto ao Poder Judiciário, demonstrando que os fornecedores aceitaram a decisão administrativa.*

*Portanto, suplica-se pela aplicação do precedente ocorrido no Pregão Eletrônico 06/2015, uma vez que trata-se da mesmíssima situação, em que, embora o arquivo juntado esteja corrompido, o documento em questão poderia ter sido solicitado pelo Pregoeiro, assim como ocorreu durante a Sessão Pública do Pregão Eletrônico 06/2015.*

*Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de requisito através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real (Acórdão nº 1.758/2003-Plenário).*

*Por fim, é preciso consignar que tanto o Poder Judiciário, quanto as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, DEVENDO SEMPRE SER ADOTADOS CRITÉRIOS QUE PRESTIGIEM A AMPLA CONCORRÊNCIA A FIM DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ÓRGÃO LICITADOR.*

*Todos os fatos, legislação, doutrina e os precedentes trazidos autorizam o provimento do presente recurso a fim de que esta d. CPL reforme a decisão em comento, tornando sem efeito a inabilitação da ARESPEB SEGURANÇA e, por conseguinte, anulando a habilitação da empresa PLENITUDE para os*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*itens 2 e 9, e WEIDER para o item 4, tendo em vista a inabilitação indevida da recorrente.*

**IV – DOS PEDIDOS**

*Face ao exposto, requer a ARESPEB SEGURANÇA, o PROVIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para tornar sem efeito a decisão que a inabilitou para os itens 2, 4 e 9 do Pregão Eletrônico 01/2020, declarando, ato contínuo, nulas as decisões que habilitaram as empresas PLENITUDE para os itens 2 e 9 e WEIDER para o item 4, tendo em vista os fatos fundamentos expostos, que integram este pedido como se aqui estivessem transcritos.*

*Ato contínuo, que seja determinado o retorno do r. Pregão Eletrônico, para que, mediante diligência, seja conferido prazo para a empresa apresentar comprovação de existência de convenio com escola especializada na formação e reciclagem de vigilantes.*

*Caso não seja este o entendimento de V, Sra., requer a remessa dos presentes autos para apreciação pela autoridade competente.*

*ESPERA DEFERIMENTO.*

**IV – Da Contra Razão:**

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

**CNPJ/CPF: 17.392.053/0001-06 - Razão Social/Nome: PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

[...]

**I – RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES**

*Alega:*

*1. Em virtude de eventual violação ao disposto no item 9.8.6.3 do edital foi inabilitada, contudo, sua inabilitação ofende flagrantemente ao princípio da economicidade, isto porque, caso fosse a RECORRENTE fosse a vencedora haveria uma economia de pelo menos R\$ 4.372,00 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais) ao ano;*

*Conforme artigo 3º da lei 8.666/93, verbis:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Assim sendo, estaria ferido de morte os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.*

*São ratificados os critérios para a proposta vencedora no subitem 25.6 do Edital, que é claro e objetivo quanto as normas disciplinadoras da licitação, sendo sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

*2. Que o embasamento da sua inabilitação está equivocado porque o documento referente ao descumprimento item 9.8.6.3 consta no arquivo "Documentacao-de-Habilitacao-1", na subpasta "1 - Habilitação Jurídica", nomeado por um erro no software por "Thumbs.db".*

*Tal alegação é completamente inverídica, visto que, por uma simples busca, é possível entender como funciona os arquivos nomeados de "Thumbs.db", quais são referentes a armazenagem e a pré-visualização de imagens que uma pasta contém e que geralmente são exibidas quando você a acessa no Windows Explorer ou no Explorador de Arquivos.*

*Para acelerar as coisas, o Windows captura e armazena aquelas miniaturas no thumbs.db para que não tenha mais que processar essa requisição toda vez que você abrir a pasta. Ou seja, o sistema processa as imagens uma vez e guarda o resultado no thumbs.db para se livrar dessa tarefa e poupar tempo e poder de processamento. Logo, conclui-se que se trata de um benefício automático disponibilizado pelo Windows.*

*Além disso, é de responsabilidade das licitantes as transações realizadas em seu nome conforme subitem 3.4 do Edital, portanto, deve-se ter cautela e zelo com as informações prestadas.*

*3. Que a certidão de regularidade e o alvará da revisão da autorização de funcionamento, por exemplo, são documentos que conduzem ao entendimento de que a recorrente possui convênio com empresa especializada na formação e reciclagem de vigilantes, isso porque a INEXISTÊNCIA DE CURSOS DE RECICLAGEM VENCIDOS É PRÉ-REQUISITO PARA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. A Portaria 3233/2012 diz que: Art. 96. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas com serviço orgânico de segurança deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com:*

*[...] PARÁGRAFO ÚNICO. OS VIGILANTES DEVERÃO ESTAR COM A FORMAÇÃO, A EXTENSÃO OU A RECICLAGEM, E O SEGURO DE VIDA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.*

*Ora, primeiramente, a hipótese supra argumentada, não seria cabível, uma vez que tal argumento deveria ser utilizado para fase de impugnação do Edital, até porque, claramente, pelas razões apresentadas "quando a documentação entregue contiver de maneira implícita..." levam a crer que a recorrente discorda, da exigência no item 9.8.6.3 do Edital, com vistas a inclusão implícita do documento no alvará da revisão da autorização de funcionamento expedidos pela DPF. Contudo, a fase de impugnação já fora exaurida, desse modo, intempestivas são as alegações que se concerne neste tema.*

*Quanto ao art. 96 que cita a obrigatoriedade da formação, extensão e a reciclagem dos vigilantes, não especificando a forma para que haja a*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*comprovação, limitando-se tão somente a comprovação, o que poderá ser comprovado por documento realizado diretamente por parte dos vigilantes, os quais, em sua maioria, já os possuem em vigência atualizadas, para poder adentrar as vagas, ou por qualquer outro meio, independentes de vínculo contratual.*

*Portanto, a exigência editalícia é específica, visando a obrigatoriedade de vinculação contratual de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, com empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, acompanhado de declaração da escola que comprove a reciclagem regular dos seus vigilantes, sendo, indiscutivelmente, exigências distintas.*

*4. Que a d. CPL do IFPB deveria ter realizado diligência no sentido de averiguar a existência de contrato de prestação de serviços de formação e reciclagem de vigilantes ou até mesmo conferido prazo para a fornecedora realizar a juntada do documento, na forma do item 8.11, do edital.*

*Acertada a decisão do r. Comissão, em não realizar as diligências, haja vista, ao art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

*5. Insurge-se a RECORRENTE que o próprio IFPB, sob a condução do Pregoeiro CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO, durante o Pregão Eletrônico 06/2015, que também versava sobre contratação de serviços de vigilância, ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO MESMÍSSIMO DOCUMENTO OBJETO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, tendo, naquela oportunidade, conferido prazo para apresentação de documento que comprove a existência de convênio com escola de formação e reciclagem de vigilantes.*

*É imperioso destacar, que o caso embasado pela RECORRENTE não coaduna com a realidade atual, embora, trata-se do “mesmíssimo documento”, isto porque, na época em que ocorreu o Pregão Eletrônico nº 06/2015 o Decreto nº 5.450/2005 que regulamentava os Pregões Eletrônicos estabelecia que posteriormente a classificação da proposta seria possível o envio dos documentos, como bem citou o Pregoeiro em sua decisão ratificadas no art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555/02:*

*“sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;”*

*Porém, com o novo Decreto nº 10.024/2019, instituiu o envio dos documentos de habilitação concomitantes as propostas de preços, a fim de evitar sendo impossível a inclusão de documento previsto como obrigatório para atendimento aos critérios de habilitação.*

*6. Por fim, argumenta a RECORRENTE da possibilidade, mediante diligência, seja conferido prazo para a empresa apresentar comprovação de existência*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*de convenio com escola especializada na formação e reciclagem de vigilantes.*

*Na hipótese de haver alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.*

*Essas diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).*

*No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.*

*No caso em questão, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.*

*No caso, houve falha substancial, que, por sua vez, torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.*

*O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.*

*A propósito, já decidiu o STJ:*

*“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)*

*Logo, incabível para situações em que houver um erro substancial, como na hipótese, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, a consequência lógica é a exclusão do licitante da disputa, uma vez que restaram descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como: a) vinculação ao instrumento convocatório; b) legalidade; c) segurança jurídica.*

## **II – DO MÉRITO**

*Mediante as considerações embasadas na legislação vigente ora apresentadas, a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, vem requerer o seguinte:*

*Que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria, negue total provimento ao recurso apresentado pela empresa ARES/PB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP e mantenha sua decisão*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*em declarar vencedora a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.*

*Termos em que pede deferimento.*

[...]

**CNPJ/CPF: 08.705.015/0001-67 - Razão Social/Nome: WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**

[...]

DOS FATOS

*No dia 15 de abril do corrente ano foi realizada a licitação acima citada cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das unidades administrativas e acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB”.*

*Após a sessão de lances a recorrente ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP foi inabilitada por que não anexou no sistema antes da licitação o documento de habilitação exigido no item 9.8.6.3 abaixo transcrito, qual seja, o contrato de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, com empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, acompanhado de declaração da escola que comprove que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes.*

*9.8.6.3 Contrato de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, com empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, acompanhado de declaração da escola que comprove que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, nos termos da Portaria n° 992, de 25/10/95, com alterações da Portaria n° 277, de 13/04/98, do Departamento de Assuntos de Segurança Pública – SPF/MJ;*

*A empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP anexou no sistema no último dia 06 de maio um recurso alegando que sua inabilitação foi indevida neste pregão eletrônico.*

*Apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, senão vejamos:*

*O Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico é bem claro ao determinar que todos os documentos de habilitação exigidos no edital bem como a proposta comercial devem ser anexadas no sistema antes da abertura do processo licitatório, senão vejamos artigos extraídos no referido diploma legal.*

*Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:*

*I - planejamento da contratação;*

*II - publicação do aviso de edital;*

*III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;*

*IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V - julgamento;  
VI - habilitação;  
VII - recursal;  
VIII - adjudicação; e  
IX - homologação.

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*O pregoeiro inclusive deixou isto bem claro na ata conforme mensagens extraídas da mesma:*

*Pregoeiro 23/04/2020 14:15:14*

*Senhores Licitantes, fica claro que os documentos de habilitação elencados no instrumento convocatório devem ser enviados concomitantemente com a proposta até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão, restando ao pregoeiro solicitar documentos necessários à confirmação DAQUELES JÁ APRESENTADOS.*

*Pregoeiro 23/04/2020 14:19:27*

*Portanto, Senhores Licitantes, aquele que não enviou algum documento elencado no instrumento convocatório (exceto aqueles que constem do SICAF e de sistemas mantidos pelos Estados, Distrito Federal, ou Municípios e assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema) TERÁ SUA PROPOSTA RECUSADA.*

*Entretanto a Recorrente apela para o princípio da razoabilidade e alega excesso de rigor por parte do pregoeiro, sendo que a mesma deixou de anexar um documento exigido no edital.*

*Não houve excesso de rigor por parte do pregoeiro e houve sim uma falha grave por parte da recorrente em descumprir o previsto no instrumento convocatório.*

*Ademais a recorrente ainda traz trechos do Decreto n° 5.450/05, o qual além de ter perdido sua validade diante da publicação do novo Decreto n° 10.024/19, o edital do Pregão Eletrônico n° 01/2020 não foi elaborado tomando por base os termos do referido e sim do Decreto n° 10.024/2019.*

*Inclusive o item 9.17 do edital deste pregão eletrônico é bem claro ao determinar que:*

*9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifo nosso)*

*Prosseguindo agiu corretamente este Órgão ao inabilitar a empresa ARES PB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP neste certame, privilegiando três dos principais princípios que regem as licitações públicas, quais sejam, os princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade.*





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:*

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2º, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.*

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

*O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:*

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)*

*Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:*

*“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificasse esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29) (grifo nosso).*

*Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:*

*“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.*

*Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:*

*“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).(grifo nosso)*

*A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:*

*“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv n.º 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)*

*Sobre o tema, está pode ser encontrada no no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).*

*O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):*

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei n.º 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

*O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:*

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei n.º 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

*Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:*

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993”.*

*O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.*

*No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.*

*Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:*

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

*No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.*

*Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.*

*Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:*

*“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.*

*Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:*

*“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.*

*Prosseguindo a licitação constitui em procedimento administrativo, de observância obrigatória pela administração pública, em que, verificada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que se propõem.*

*A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.*

*O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:*

*“Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

*E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:*

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º).” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)*

*O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a disparidade de tratamento ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.*

*Consoante definição do Mestre Marçal Justen Filho:*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309).*

*Ao evidenciar a necessidade de garantia de igualdade de condições a todos os interessados, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:*

*“A causa mor da licitação pública é o princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica benefício econômico ao contratado e, por isso, todos aqueles que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário por parte da Administração Pública, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo denominado licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações públicas e contrato administrativo. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 97).*

*Prosseguindo Alexandre Mazza elucida de maneira precisa que:*

*As finalidades fundamentais do procedimento licitatório podem ser sintetizadas pela busca da melhor proposta, a partir do estímulo à competitividade entre os potenciais contratados a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração e oferecer iguais condições a todos que queiram com ela contratar, promovendo, em nome da isonomia a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305).*

*Na lição de Marçal Justen Filho:*

*No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2012. p. 58).*

#### DO PEDIDO

*Diante do exposto, requeremos seja recebido a presente CONTRARAZÕES RECURSAIS, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, mantenha a inabilitação da empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP por estar em desacordo com o edital e mantenha a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 01/2020 a empresa WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI em atenção aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade.*

*Termos em que,  
Pede e espera deferimento.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**V – Da Análise:**

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

*Decreto nº 10.024/19:*

*[...]*

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*AC-4848-27/10-1:*

*[...]*

*Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.*

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

*A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.*

*A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n° 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).*

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).*

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.3.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020, definiu, entre outras, as condições de habilitação jurídica e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

**9.8 Habilitação jurídica:**

[...]

**9.8.6 No caso de exercício de atividade de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada:**

9.8.6.1 Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;

9.8.6.1.1 Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento;

9.8.6.2 Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, em plena validade, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

**9.8.6.3 Contrato de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, com empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, acompanhado de declaração da escola que comprove que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, nos termos da Portaria n.º 992, de 25/10/95, com alterações da Portaria n.º 277, de 13/04/98, do Departamento de Assuntos de Segurança Pública – SPF/MJ; (grifo nosso)**

[...]

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02, e revogou o Decreto nº 5.450, editado em 2005.

Dessume-se de forma clara, que uma das alterações significativas se relaciona à fase de habilitação. No qual, todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação.

A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26, do novo regramento, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destaque-se que o normativo, ainda, disciplina as hipóteses de exceção, qual seja, aquela prevista no § 2º, do artigo acima exposto, se não vejamos:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A mudança da regra impôs a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O que trouxe impacto significativo, percebido imediatamente, uma vez que para participar de Pregão Eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.

Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo (ainda que exíguo) para reunir a documentação exigida.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 (grifo nosso).

Como é possível extrair do trecho do normativo acima exposto, apesar de possível a solicitação de documentos complementares, há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. Pois, a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

**V-A – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE -  
CNPJ/CPF: 21.119.443/0001-76 - Razão Social/Nome: ARESPB SEGURANÇA  
PRIVADA EIRELI**

Inicialmente, a recorrente alega que sua proposta foi a vencedora e invoca o princípio da economicidade para argumentar que a escolha de sua empresa garantiria vantajosidade para a Administração.

No entanto e apesar de importante, a economicidade é apenas um dos princípios basilares dos processos licitatórios. Estes devem ser regidos por uma série de fundamentos norteadores que não se restringem apenas ao invocado pela recorrente.

Nesse diapasão, o art. 3 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (BRASIL, 1993, grifo nosso).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Logo, depreende-se do texto normativo que a licitação deve atender todos aqueles princípios básicos citados no regramento jurídico e não apenas a economicidade.

No caso em tela, ressalte-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve ser baseado e protegido por uma norma, caso contrário não terá eficácia.

Neste sentido, é imperioso esclarecer, mais uma vez, que em 28 de outubro do 2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.024/191 regulamentando o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal. O decreto trouxe no seu arcabouço uma alteração significativa acerca da fase de habilitação, obrigando todos os licitantes a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação antes mesmo da fase competitiva de disputa de lances.

Logo, resta evidenciado que o novo decreto estabelece uma nova sistemática no tocante a apresentação dos documentos de habilitação, prazos e a possibilidade de inserir, excluir e substituir os documentos até a abertura da sessão pública, além de uma eventual oportunidade de apresentar documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles já apresentados.

Entretanto, quando analisados os documentos de habilitação da recorrente, foi possível verificar que o documento referente ao item 9.8.6.3 do instrumento convocatório não foi anexado ao sistema como determina a legislação. A pasta enviada estava compactada e continha os seguintes arquivos:

Contrato social e demais alterações + RG Kelvin – AresPB.pdf

DOU – Autorização 2015-2016 – ARESPB.pdf

DOU – Autorização 2019-2020 – ARESPB.pdf

---

<sup>1</sup> Inicialmente, a matéria era regulamentada através do Decreto 5.450/05, cujas disposições foram expressamente revogadas, por determinação expressa do art. 60, do novo Decreto 10.024/19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Regularidade – SSP – AresPB (vence19.06.2020) – com autenticação.pdf

Regularidade PF – ARESPB 2-19-2020.pdf

Thumbs.db

A recorrente foi questionada pelo Pregoeiro acerca do documento que não havia sido anexado e a mesma respondeu que se tratava do arquivo nomeado “Thumbs.db”. No entanto, de acordo com o sítio eletrônico “Tecmundo”, esse arquivo de dados é criado pelo próprio Windows para acelerar a exibição de imagens que exigem determinado tempo de processamento, ou seja, o Windows cria um arquivo “.db” salvando a miniatura das imagens, fazendo com que elas levem menos tempo para serem abertas.

Essa informação é corroborada pelo sítio eletrônico “Wikipedia” quando afirma que arquivos “Thumbs.db” são ficheiros ocultos criados pelo sistema operacional Windows e contém imagens que o usuário visualiza no modo “Exibir- Miniaturas”, do Windows Explorer.

Portanto, a recorrente além de não comprovar a exigência do item 9.8.6.3 do instrumento convocatório, ainda comete falta grave ao afirmar que o arquivo se trata da documentação exigida. A afirmação da recorrente será objeto de abertura de processo administrativo de apuração de fatos, sujeitando-se as sanções previstas no Decreto nº 10.024, conforme determina o art. 26:

*§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.*

*§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.*

Contudo, a recorrente não satisfeita ainda alega na peça recursal que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência no sentido de comprovar a existência do documento exigido no item 9.8.6.3. No entanto, de acordo com o §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/19, documentação complementar só poderia ser exigida quando necessária a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, situação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

completamente divergente da apresentada pela recorrente e impossibilitando o saneamento da sua habilitação.

No tocante à documentação complementar, o autor Justen Neto<sup>2</sup> (2019) explica que:

[...] há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. A ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital. A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Logo, resta evidenciado que as alegações da recorrente não encontram fundamentos legais que sustentem sua admissibilidade.

Na sequência, a empresa Arespb alega que as exigências do edital representam um formalismo exagerado e que a certidão de regularidade e alvará de revisão da autorização de funcionamento, expedidos pela Polícia Federal conduzem a comprovação de que a recorrente possui convênio com academia de formação e reciclagem de vigilantes.

Contudo, a exigência do item 9.8.6.3 do edital não se limita ao contrato de prestação de serviço de curso de formação e reciclagem de vigilantes, com empresa devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, exige também a declaração da escola comprovando que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes.

Nesse sentido e diante dos fatos, a licitante teve a proposta recusada e inabilitada, conforme determina o art. 39, do Capítulo IX do Decreto nº 10.024/2019 e também pelo próprio Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que

---

<sup>2</sup> JUSTEN NETO, Marçal. A fase de habilitação conforme o novo regulamento federal do pregão eletrônico. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini n.º 151, setembro/2019. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em 12 maio 2020.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

determina a obediência ao edital, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meireles (1997), a vinculação ao instrumento convocatório caracteriza-se como “o princípio básico de toda licitação”.

Para o autor:

[Não seria compreensível] que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (MEIRELES, 1997, p. 249)<sup>3</sup>.

De toda forma, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação, contestando seus termos. Vejamos o que diz o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019:

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Entretanto, ao não fazer uso do instrumento da impugnação ou ultrapassar o prazo estabelecido para tal, a recorrente atestou concordar com os termos do instrumento convocatório, decaindo seu direito de impugnar, conforme estabelecido no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, ainda ressalto que o certame obedeceu o Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Corroborando com o entendimento o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (1998, p.338)<sup>4</sup> mencionar que o intuito é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

## VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declara encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 14 de maio de 2020.

**UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO**

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) nº **01/2020**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

**ALEX SANDRO DA ROCHA**  
Membro da Equipe de apoio

**FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR**  
Membro da Equipe de apoio